



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N° 197, DE 2010

Sugere a apresentação de projeto de lei para criar o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas.

Autor: ASSOCIAÇÃO PANKARARU FONTE DA
SERRA E CENTRO DE
ETNOCONHECIMENTO SOCIO
AMBIENTAL CAUIERÊ – CESAC
Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciada a sugestão n° 197, de 2010, de autoria da Associação Pankararu Fonte Da Serra e Centro de Etnoconhecimento Sócio Ambiental Cauierê – CESAC, cujo objetivo é sugerir a apresentação de Projeto de Lei que cria o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas.

Na Justificativa, os autores alegam que a presente sugestão se deve ao fato de que a Câmara dos Deputados rejeitou a criação de um conselho de política indigenista, na forma proposta pela Medida Provisória n° 472, de 2009.

Foi anexada a minuta do projeto de lei, que cria o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas e que é o objeto da presente Sugestão.

E o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão manifestar-se sobre as sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

De acordo com o art. 2º do Regulamento Interno que fixa as normas para a organização dos trabalhos da Comissão de Legislação Participativa, para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

I — registro dos atos constitutivos no competente cartório, ou em órgão do Ministério do Trabalho;

II — documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão;

III — ata da reunião em que se deliberou sobre a sugestão de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e apresentações de propostas, nos termos do seu estatuto.

De acordo com certificação da Secretaria da Comissão de Legislação Participativa, a Associação Pankararu Fonte da Serra, com endereço na Aldeia Brejo dos Padres (Tribo Pankararu), Cidade de Tacaratu, Estado de Pernambuco, tendo como Presidente e responsável o Sr. Carlos José da Silva, e o Centro de Etnoconhecimento Sócio Ambiental Cauieré — CESAC, com endereço à Rua Maracá, nº 7, Tomás Coelho, cidade do Rio de Janeiro, Estado do mesmo nome, tendo como Presidente responsável o Senhor José Wilhame Pinto Araújo, apresentaram os documentos relacionados nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno desta Comissão de Legislação Participativa, cujos comprovantes se encontram à disposição de qualquer interessado.

A presente sugestão tem como objetivo oferecer à apreciação desta Comissão de Legislação Participativa minuta de projeto de lei, que cria o **“Conselho Nacional dos Direitos Indígenas — CNDI”**.

A proposição tem como parâmetro o Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, do Poder Executivo, que tramita na Câmara dos Deputados desde 12 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

junho de 2008, data da sua apresentação, e que recebeu Parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O Projeto encontra-se sob a análise e apreciação da Comissão de Finanças e Tributação.

Quando da tramitação da Medida Provisória nº 472, de 2009, o Senado Federal incluiu, pela Emenda nº 36, a proposta de criação do CNPI, na forma estabelecida no Projeto de Lei nº 3.571, de 2008. Em seguida à tramitação no Senado Federal, a matéria foi encaminhada para votação na Câmara dos Deputados, mas não foi aprovada.

Da criação, vinculação administrativa, e atribuições; do Fundo Nacional dos Direitos Indígenas:

De acordo com a Sugestão nº 197, de 2010, o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI) será criado mediante a aprovação de Projeto de Lei, cuja minuta prevê as seguintes condições:

O art. 1º da proposição dispõe que **“este Conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República”**. A Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o **“órgão executivo de suporte técnico-administrativo-financeiro”** necessário ao seu funcionamento.

Entre as atribuições do CNDI, previstas no art. 2º, destacamos a sua competência para formular e aprovar a política indigenista do Brasil, na defesa dos direitos constitucionais assegurados aos Povos Indígenas, em consonância com os acordos internacionais e legislações correlatas.

Compete ao CNDI indicar ao Ministro da Justiça a lista tríplice de pretendentes ao cargo de Presidente da FUNAI, que será levado a conhecimento do Presidente da República, cabendo-lhe exclusivamente a sua nomeação. É, também, da competência do CNDI a aprovação do Plano Plurianual da FUNAI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caberá ao Presidente da República nomear e destituir o Presidente do CNDI, segundo dispõe o art. 4º da proposição.

É prevista, também, a instituição do **“Fundo Nacional dos Direitos Indígenas”**, cuja receita se constituirá de: contribuições; compensações financeiras pela exploração de minerais, petróleo e recursos hídricos, eólicos e transmissão de energia elétrica; recursos consignados no orçamento da União; indenizações por danos causados às terras indígenas; contribuições dos governos e organismos estrangeiros; outros recursos, inclusive os resultados de aplicações no mercado financeiro.

Do exposto, temos a considerar, quanto ao mérito, os louváveis esforços das lideranças indígenas que propugnam por uma política participativa para a consolidação dos direitos das comunidades indígenas assegurados pela Constituição de 1988.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para as comunidades indígenas, e em defesa de seus mais legítimos pleitos, somos pela aprovação da Sugestão nº 197, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Cria o Conselho Nacional dos Direitos
Indígenas.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI)

§ 1º - Este Conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República;

§ 2º - O Órgão executivo de suporte técnico-administrativo-financeiro, necessário ao funcionamento do CNDI será a FUNAI – Fundação Nacional do Índio.

Art. 2º - Compete ao CNDI:

I – Formular e aprovar a política indigenista do Brasil, na defesa dos direitos constitucionais assegurados aos povos indígenas, contribuindo para a consecução dos objetivos previstos em acordos internacionais e legislações correlatas, incluindo em sua prerrogativa a formatação de ações integradas de política indigenista nas variadas ações programáticas do Orçamento da União;

II – Receber e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos individuais e coletivos dos indígenas;

III – Requerer às autoridades de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios a instalação de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos dos indígenas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

IV – Redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização da cultura, saberes, e dos direitos indígenas, dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

V – Manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos indígenas;

VI – Instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VII – Editar revistas com periodicidade semestral, pelo menos;

VIII – Exercer outras atribuições especializadas nesta Lei, inclusive a aprovação do Plano Plurianual da FUNAI;

IX – Indicar ao Ministro da Justiça a lista tríplice de pretendentes ao cargo de Presidente da FUNAI, que será levado ao conhecimento do Presidente da República, cabendo-lhe exclusivamente sua nomeação;

X – Elaborar seu Regimento.

Art. 3º - O Conselho, no exercício das suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica.

Parágrafo único: As funções dos membros do CNDI não serão remuneradas e seu exercício é considerado como serviço público relevante.

Art. 4º - O Presidente da República nomeará e destituirá o Presidente do CNDI dentre os seus respectivos membros.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos Indígenas.

Parágrafo único: O Fundo de que trata este Artigo tem como receita:

a) Contribuições ao Fundo Nacional de Direitos Indígenas, incluindo bens móveis e imóveis e correlatos, incluindo as compensações financeiras pela exploração de minerais, petróleo e recursos hídricos, eólicos e linhas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

transmissão de energia elétrica;

b) Recursos destinados ao Fundo Nacional dos Direitos Indígenas, consignados no Orçamento da União;

c) O resultado de condenação em dinheiro por conta de ação judicial ou processo administrativo, pelo dano causado às terras indígenas reverterá ao Fundo Nacional dos Direitos Indígenas, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados;

d) Contribuições dos governos e organismos internacionais, bem como o resultado de aplicações destes recursos;

e) O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

f) Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 6º - O CNDI aprovará o seu regimento interno no prazo de trinta dias, a contar de sua instalação, prevendo um mandato de 3 (três) anos, não renováveis para o período subsequente.

Art. 7º - Cada Estado da Federação deverá criar o Conselho Estadual dos Direitos Indígenas composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade indígena local, para um mandato de 3 (três) anos, num prazo máximo de um ano após a promulgação da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pela primeira vez a comunidade indígena, representada pelos povos que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

desde a edição do decreto presidencial nº 7.056 de 28 de dezembro de 2009, acampada na Esplanada dos Ministérios, após as audiências públicas de 28 de abril de 2010 na Câmara dos Deputados e das audiências dos dias 05 de maio de 2010 e 12 de maio de 2010, ambas no Senado Federal, resolveram auxiliar os verdadeiros patriotas que defendem os povos indígenas e que, em votação histórica rejeitou na Câmara dos Deputados a criação de um “Conselho de Política Indigenista”, que foi introduzido na Medida Provisória 472 de 2009.

A rejeição ocorreu na noite de 19 de maio de 2010 e a votação foi determinante para estabelecer a verdade sobre a não aprovação de um Estatuto de Povos Indígenas, que perdura em discussão por mais de 20 anos no Congresso Nacional.

Diante disto, a comunidade presente em Brasília, em acampamento e vigília, na defesa de seus direitos inalienáveis e constitucionais, apresenta a sugestão do povo indígena brasileiro, de maneira a indicar os caminhos de uma legislação indígena condizente e que respeite a vontade dos povos indígenas.

Apóiam a iniciativa popular da criação do Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI), os abaixo assinados, membros da comunidade indígena e das etnias aqui representadas em Brasília, neste mês de maio de 2010.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator